

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2022.

Encaminho a Comissão
de Justiça e Redação

Em: 09/02/2022

Presidente

Altera a redação da Lei Municipal nº 355/2007, que "Modifica o Regime Próprio Previdência Social de Floresta, de acordo com a Emenda Constitucional Federal nº 103/2019", e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FLORESTA/PE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º O §3º do artigo 56 da Lei Municipal nº 355/2007, que modifica o Regime Próprio Previdência Social de Floresta, de acordo com a Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56.....

§3º A taxa de administração prevista no §2º, a ser utilizada na cobertura das despesas administrativas do RPPS será de **3% (três por cento)**, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Floresta, apurado no exercício financeiro anterior.

Art. 2º O artigo 56 da Lei Municipal nº 355/2007, que modifica o Regime Próprio Previdência Social de Floresta, de acordo com a Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 56.....

§4º A taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do RPPS, inclusive para conservação do seu patrimônio, respeitadas as diretrizes da Portaria MPS nº 402 de 10 de dezembro de 2008 e alterações incluídas pela Portaria MPS nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, deverá observar os seguintes parâmetros:



I – financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, da seguinte forma:

- a) apuração, na avaliação atuarial, da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, na forma dos arts. 13, 44 e 47 da Portaria MF nº 464, de 18 de novembro de 2018;
- b) adição à alíquota de cobertura do custo normal, a que se refere a alínea "a", de percentual destinado ao custeio da Taxa de Administração, observados os limites previstos no §3º, na forma do § 1º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018;
- c) definição, no plano de custeio proposto na avaliação atuarial, das alíquotas de contribuição do Ente e dos segurados do RPPS, suficientes para cobertura do custo normal e da Taxa de Administração, de que tratam as alíneas "a" e "b", na forma do inciso I do art. 48 da Portaria MF nº 464, de 2018;
- d) implementação, em lei municipal, das alíquotas de contribuição do Ente e dos segurados do RPPS que contemplem os custos de que trata a alínea "c", na forma do art. 49 da Portaria MF nº 464, de 2018;
- e) destinação do percentual da Taxa de Administração à Reserva Administrativa prevista no inciso II do §4º, após a arrecadação e repasse das alíquotas de contribuição de que trata a alínea "d" ao órgão gestor do RPPS;

II – manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração, obrigatoriamente, por meio da Reserva Administrativa de que trata o § 3º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, que:

- a) deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;
- b) será constituída pelos recursos de que trata o inciso I do §4º, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos;
- c) poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, desde que autorizada na legislação do RPPS e aprovada pelo conselho deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao ente;

III – utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o §4º, deste artigo, somente para:



- a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;
- b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;

IV – recomposição ao RPPS, pelo ente, dos valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto neste artigo ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração inserido no plano de custeio do RPPS na forma da alínea "c" do inciso I, conforme o limite de que trata o §3º, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários; e

V – vedação de utilização dos bens de que trata a alínea "a" do inciso III do §4º para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no §4º, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir os regulamentos necessários ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas por esta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias previstas em Lei Orçamentária Anual do Município de Floresta.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Floresta/PE, 24 de janeiro de 2021.

**ROSANGELA DE MOURA
MANICOBA NOVAES
FERRAZ:19329318487**

Assinado de forma digital por
ROSANGELA DE MOURA MANICOBA
NOVAES FERRAZ:19329318487
Dados: 2022.01.24 11:28:54 -03'00'

ROSANGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ
PREFEITA

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA-PE
Casa Benício Ferraz
RECEBI o presente documento em
24/01/2022 às 11 hs 42 min.
Recepcionista
Luz Henrique Lopes Clemente
2009-1

